

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.121, DE 2022

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ailton Faleiro

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.121, de 2022, estabelece a instalação de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para controlar o trânsito de pessoas e de mercadorias direcionadas a essas áreas, com a finalidade de evitar o contágio e a disseminação da covid-19.

Determina que as barreiras sanitárias sejam compostas prioritariamente por servidores públicos federais, ou por militares e, com a anuência do Chefe do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por servidores públicos e militares requisitados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Autoriza a Funai a efetuar o pagamento de diárias aos integrantes das barreiras sanitárias na condição de colaboradores eventuais, até 31 de dezembro de 2022, data de vigência da Medida Provisória. Para tanto, define que os custos correrão por conta da dotação orçamentária da Funai, que os valores e procedimentos para o pagamento de diárias observarão a legislação federal aplicável.

Delega à Funai a responsabilidade de planejar e operacionalizar as ações de controle das barreiras sanitárias e ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a edição de atos complementares para o cumprimento da MP.



De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00082/2022 MJSP ME, assinada por Anderson Gustavo Torres e Marcelo Pacheco dos Guaranys, em 30/05/2022, autoriza a Funai, de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF nº 709/2020 do STF, a continuar efetuando o pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

A EM esclarece haver necessidade de prorrogar a operacionalização das barreiras sanitárias, tais como estabelecidas pelas Medidas Provisórias nº 1.005, de 30 de setembro de 2020 e nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021, convertida na Lei nº 14.160, de 2 de junho de 2022, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2021.

Reforça também que a edição de uma nova Medida Provisória se sustenta na necessidade de apoio contínuo das forças policiais de segurança pública em função das inúmeras ameaças registradas contra servidores e colaboradores da Funai que atuam na proteção de terras indígenas com presença de índios isolados e de recente contato. Situação que pode impossibilitar as atividades de mitigação da propagação de enfermidades virais junto a populações altamente vulneráveis.

Por fim, destaca não haver impacto orçamentário-financeiro para 2023 e define o valor do impacto orçamentário-financeiro e sua fonte para 2022.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 24 emendas de comissão à MPV nº 1.121, de 2022.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal



nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.121, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pelo decurso do termo definido no art. 6º da Medida Provisória nº 1.005, de 2020, o que justificaria a relevância da proposta.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Ademais, cabe ressaltar que o término da vigência da Lei nº 14.160, de 2 junho de 2021, vem inviabilizando a atuação de forças policiais estaduais no apoio aos trabalhos da Funai na operacionalização das bases de proteção e barreiras sanitárias que controlam o acesso às terras indígenas com presença de povos isolados e de recente contato. Sem o devido amparo de um



efetivo poder de polícia, algumas unidades poderão ser desmobilizadas, impossibilitando as atividades de mitigação da propagação de enfermidades virais junto a populações altamente vulneráveis.

Assim sendo, no intuito de conferir segurança jurídica à situação, editou-se a Medida Provisória regulamentando integralmente a questão do pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção do patrimônio público, servidores públicos e indígenas.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos as 24 emendas apresentadas constitucionais.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.121, de 2022, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.121, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.



II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que busca manter a importante atuação das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas, atendendo às determinações fixadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF nº 709/2020 do STF, de modo a continuar efetuando o pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias.

As inúmeras ameaças registradas contra servidores e colaboradores da Funai que atuam na proteção de terras indígenas com presença de índios isolados e de recente contato justificam a necessidade de apoio contínuo das forças policiais de segurança pública. Afinal, importante viabilizar as atividades de mitigação da propagação de enfermidades virais junto a populações altamente vulneráveis.

As emendas apresentadas, apesar de terem justo valor, não têm como serem, no momento, amplamente discutidas da forma devida. Assim, por não se tratar do momento propício para o debate e por se desviarem do propósito específico e temporário da medida provisória original, propomos sua rejeição.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.121, de 2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.121, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.121, de 2022, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.121, de 2022, e



d.2) pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Airton Faleiro
Relator

